AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.557 - MS (2019/0098228-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALEX RAFAEL HOFFLING - DF014999
		BLAMIR BONADIMAN MACHADO E OUTRO(S) - PR034489
AGRAVADO	:	LUIS PERALTA
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429
INTERES.	:	FAUSTINA OLIVEIRA
INTERES.	:	JULIA PERALTA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim sintetizado (fls. 392/403, e-STJ):

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – NULIDADE FORMAL DECRETADA DE OFÍCIO – CONTRATO FIRMADO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONDUTA ILÍCITA – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – PRECEDENTES DA CÂMARA – DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1- Assim, o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta necessita que seja realizado sob a forma pública ou por procurador constituído, sob pena de nulidade do ato.
>
> 2- A instituição financeira que realiza trato financeiro de empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa e analfabeta, sem que para isso adote as medidas formais necessárias, garantindo a segurança e regularidade da respectiva transação, responde pelos danos que vier a causar a terceiro, mormente quando este afirme que não realizou a referida transação, nem há prova nos autos de que tenha se beneficiado do negócio respectivo, além de ser obrigada a devolver aquilo que o consumidor pagou indevidamente.
>
> 2- A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do dano e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito.

Em suas razões de recurso especial (fls. 405/431, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186, 187, 188, I, 944, § único e 945, do CC/02.

Sustenta, em síntese, ser indevido o dever de indenizar, na medida em que

sua conduta estaria amparada em causa de exclusão de ilicitude prevista na Lei Civil, qual seja, exercício regular de direito.

Defende, ainda, a ocorrência de dissenso pretoriano no que tange à interpretação conferida pela Corte estadual ao art. 595, do CC/02, assim como no que diz respeito ao *quantum* indenizatório e ao termo inicial dos juros de mora, o qual entende que deve incidir a partir do arbitramento.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 493/498, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados contidos nas Súmulas 07 e 83/STJ, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 500/519, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido.

Contraminuta às fls. 522/530 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, cumpre enfatizar que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial, sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Conforme esta Colenda Corte tem reiteradamente decidido, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ, segundo a qual: *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"*.

3. Com amparo nos elementos de prova insertos nos autos, concluiu a Corte estadual estar configurado o abalo moral suportado pela parte autora, decorrente de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, porquanto amparado em contrato de empréstimo consignado destituído das necessárias formalidades legais.

Considerando a condição pessoal da parte autora, pessoa idosa, analfabeta, indígena e de pouca instrução, consignou o Tribunal *a quo* a necessidade de o contrato ter sido realizado por meio de instrumento público ou, sendo particular, ser assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública, o que não seria o caso em análise.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 394/398, e-STJ):

> Primeiramente, de se observar que o apelante aduz que não efetuou os empréstimos em questão e, analisando detidamente os autos verifica-se que o autor é analfabeto, idoso e indígena, ou seja, pessoa de pouca instrução, razão pela qual o contrato deveria ter sido realizado por

> instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública, o que não se constata no caso em análise.
>
> Repiso que o contrato bancário acostado aos autos não foi firmado através de procuração e apesar de constar assinatura de duas testemunhas, não existe a assinatura a rogo como prescreve a lei.
>
> Isso é o que se extraí da Lei de Registros Públicos:
>
> (...)
>
> O art. 595, CC, versa que "quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."
>
> Assim, o negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta necessita que seja realizado sob a forma pública ou por procurador constituído, sob pena de nulidade do ato.
>
> Restando incontroverso que uma das partes é analfabeta e não tendo a observância de tomar os devidos cuidados, não contemplando as formalidades mínimas para a validade do negócio jurídico, sua contratação deve ser considerada nula, nos termos do art. 104, do Código Civil.
>
> É certo que o fato da pessoa ser analfabeta não a torna num todo incapaz aos atos da vida civil, no entanto, exige-se a adoção de cautelas para que seu direito básico, o serviço que lhe será prestado, seja de inteira valia.
>
> Sem digressão, pode-se sustentar que a assinatura a rogo de contratante analfabeto sem instrumento público, autoriza a nulidade prevista pelo artigo 166, inciso IV, do Código Civil.
>
> O entendimento jurisprudencial dominante orienta:
>
> (...)
>
> Assim, não resta dúvida de que na efetivação do contrato em discussão não foi observada a forma legal e por esse motivo deve ser declarada a sua nulidade, por ausência de requisito essencial à validade dos negócios jurídicos, mormente quando o contratante consumidor afirma que não realizou o negócio ou não tinha ciência de que se tratava de empréstimo consignado, ou seja, há controvérsia acerca da lisura do empréstimo e das informações que foram prestadas ao consumidor na hora em que supostamente teria colocado sua digital, razão pela qual declara-se de ofício a nulidade dos contratos, objetos desta lide.

Neste contexto, verifica-se que o conteúdo normativo inserto nos dispositivos de lei tidos por violados - 186, 187, 188, I, e 945, do CC/02. - não foi objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles veiculados, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

> Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO EM AUTOMÓVEL. REPARO MAL EXECUTADO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEFEITUOSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.
> 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.
> 2. A reforma do julgado no que diz respeito ao dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1119467/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 47, 104, I, E 997, VI, DO CC/2002 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ANÁLISE DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E DA SÚMULA 7/STJ. AFIRMAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
> 2. As questões amparadas no conteúdo dos arts. 47, 104, I, e 997, VI, do CC/2002 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento.
> Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.
> 4. Ainda assim, na eventualidade de conhecimento das alegações referentes à nulidade dos contratos firmados em nome da empresa, nota-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentos autônomos e suficientes para negar provimento ao recurso e não houve sua específica impugnação nas razões do

> recurso especial, convocando, analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
> Além disso, tal análise esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
> 5. In casu, percebe-se que inexiste o alegado julgamento extra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional de natureza diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, podendo o Magistrado realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1388080/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

4. Por outro lado, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial consubstanciado na interpretação conferida pela Corte de origem ao art. 595, do CC, outra sorte não socorre à insurgente.

Em que pesem os argumentos deduzidos no apelo nobre, verifica-se que a instituição financeira recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, de sorte a evidenciar a **similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica**.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, **as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, o que impede o acolhimento do presente recurso, fundamentado exclusivamente na suposta ocorrência de dissenso pretoriano**.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos

> recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
> 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
> 3. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1655917/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
> (...)
> 4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1057681/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

5. Outrossim, não há como prosperar a pretensão voltada para redução do *quantum* indenizatório, fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado não foge à proporcionalidade e à razoabilidade, notadamente em razão das peculiaridades do caso concreto e da extensão do dano suportado pela demandante, conforme consignou o Tribunal *a quo* (fls. 400/402, e-STJ):

> No que se refere à responsabilidade civil, esta pode ser definida como a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.
>
> Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais: em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, omissivo ou comissivo, sem necessidade de indagar se houve, ou não, o propósito de malfazer; segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; e, em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito.
>
> (...)
>
> Numa leitura atenta, verifica-se que o autor foi ludibriado e teve sua renda mensal comprometida em valor considerável para ele, o que por certo gera transtornos, aflições e insegurança, de modo especial se considerarmos se tratar de uma pessoa idosa, hipossuficiente e analfabeta, sem olvidar que o banco se descurou das medidas formais necessárias para a efetivação de negócios dessa natureza.
>
> Assim, bem se observa que as consequências deste malfadado negócio extrapolam em muito o que se poderia chamar de meros aborrecimentos.
>
> (...)
>
> Desse modo, consideradas tais circunstâncias, as peculiaridades da demanda e da situação econômica e social das partes, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, e considerando que o valor total do empréstimo, segundo informou o autor, era de R$ 4.277,99 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a contar do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, da data em que ocorreu o primeiro desconto indevido em folha (Súmula 54, STJ).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar.

2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018 - *quantum* indenizatório fixado em R$ 10.000,00)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos de pensão por morte recebidos pela apelada, implicando significativa redução de

> sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
> **5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial**.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1236637/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018 - *quantum* indenizatório fixado em R$ 10.000,00)

Verifica-se, assim, que o montante fixado a título de verba indenizatória não se mostra exorbitante. Assim, para alterar o *quantum* arbitrado, seria necessário rever os elementos de fato insertos nos autos, hipótese que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Importante consignar, por fim, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INCONFORMISMO DO AUTOR.
> 1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> **2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO.

> NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

6. Por veicular a pretensão deduzida na inicial sobre responsabilidade civil extracontratual, devem os juros de mora incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
> 2. Tendo as instâncias originárias concluído pela responsabilidade civil do recorrente no presente caso, bem como pela inexistência de qualquer causa de redução ou exclusão desse dever de reparar, é inviável se obter resultado diverso, por incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência da Súmula 7/STJ.
> **4. A Segunda Seção, no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), definiu que, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).**
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 441.945/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 16/12/2015)

Assim, estando o aresto recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada sobre esta Colenda Corte sobre esta matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

7. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15) e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora

recorrida.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator